



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13973.000556/2003-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-007.492 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** EMMENDORFER COM. DE VEÍCULOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACUSAÇÃO FISCAL DESTITUÍDA DE SUPORTE FÁTICO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

O lançamento cuja motivação é a inexistência de comprovação de processo judicial informado na DCTF como suporte da compensação procedida, deve ser cancelado quando o sujeito comprovar a existência do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

## Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Por meio do **Auto de Infração** às folhas 21 a 24, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 49.399,03, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **Cofins**, acrescida de multa de ofício de 75% e dos juros de mora devidos A época do pagamento. Tal valor foi apurado em face dos procedimentos de **auditoria interna efetuados sobre a DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1998**.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", folha 22, verifica-se que a autuação se deu em razão da "falta recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata", estando os dispositivos legais infringidos lá incluídos. E que a contribuinte informou como fonte de seus créditos contra a Fazenda Nacional, processo judicial cuja existência não restou comprovada.

Irresignada com o feito fiscal, interpôs a contribuinte a **impugnação** constante das folhas 01 a 09, na qual alega que o débito lançado foi objeto de compensação efetuada com créditos contra a Fazenda Nacional que teriam sido reconhecidos em decisão judicial prolatada nos autos de número 97.04.17926-0 (**ação judicial distinta daquela originalmente informada na DCTF**). A seguir, faz extensa defesa de seu direito de compensar créditos relativos ao FINSOCIAL, que teriam sido reconhecidos com a decisão judicial que menciona, com débitos relativos A COFINS, independentemente de qualquer autorização administrativa.

A **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC**, em atenção ao disposto na Norma Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32/2002, tratou de, previamente ao envio do processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/Florianópolis/SC), **analisar as razões postas pela contribuinte**. Em tal análise está expresso que:

(a) houve mudança, em sede de impugnação, da ação judicial indicada pela contribuinte como fonte de seus créditos contra a Fazenda Nacional. De qualquer modo, a nova ação judicial não daria base para a existência do direito creditório, porque nela o pleito da contribuinte não foi no sentido de pleitear o reconhecimento de indébito, mas tão-somente no de obter certidão negativa que havia sido negada em face da existência de débitos da COFINS (a negativa da existência dos débitos foi justificada com a pretensa compensação de créditos relativos ao FINSOCIAL). Na decisão judicial transitada em julgada, a contribuinte obteve o direito à certidão negativa, sob a alegação judicial de que os débitos da COFINS não estavam definitivamente constituídos, e que, portanto, não haveria como negar a certidão negativa à contribuinte. Assim, no entendimento da DRF/Joinville/SC, tal provimento judicial não daria escudo à compensação pretensamente efetuada pela contribuinte;

(b) mesmo no âmbito da ação judicial originalmente mencionada pela contribuinte na DCTF, também não haveria direito à compensação dos débitos da COFINS, porque nela a discussão se relacionou a créditos contra a Fazenda Nacional relativos ao PIS, que apesar de reconhecidos pela instância judicial, o foram com a estrita limitação de que só poderiam ser utilizados para compensação com créditos do próprio PIS (na decisão judicial transitada em julgado, há expressa menção a que "o PIS, a COFINS e o FINSOCIAL não são tributos da mesma espécie e não podem ser compensados entre si"), o que inviabilizaria o reconhecimento administrativo à possibilidade de compensação com débitos da COFINS.

Cientificada da análise efetuada pela DRF/Joinville/SC, não se manifestou a contribuinte no prazo que lhe foi concedido para eventualmente aditar sua impugnação.

Em junho de 2011, a DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão, em 13/09/2011, consoante AR constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 13/10/2011, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, no qual alegou ter direito à compensação com espede no MS n.º 97.0102056-1 (ação judicial originariamente informada na DCTF) e explica que:

(...) não há que falar que a decisão judicial transitada em julgado impede a implementação de qualquer outro tipo de compensação, por ofensa a coisa julgada, pois apenas foi indeferida a compensação entre tributos de impostos de espécies diversas nos termos da Lei n.º 8.383/91, prevalecendo ainda à faculdade do contribuinte de se utilizar da sistemática da Lei n.º 9.430/96.

Aduz a recorrente que o art. 106 do CTN também justifica a reforma da decisão atacada, porquanto ainda que fosse possível falar em aplicação retroativa da Lei n.º 9.430/96, veríamos que essa está autorizada, pois o artigo 74 deixou de considerar contrário a lei a compensação de tributos de natureza diversa. Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e anulação do lançamento.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, passa-se a analisar a validade do lançamento, uma vez que esse tipo de auto de infração - Proc jud não comprovado - já conta com inúmeros precedentes dando pela sua nulidade absoluta quando demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF, ainda que com equívoco, existe e esse fato venha a lume no contencioso administrativo.

Da decisão hostilizada pinça-se o seguinte excerto de seu relatório:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, em atenção ao disposto na Norma Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32/2002, tratou de, previamente ao envio do processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/Florianópolis/SC), analisar as razões postas pela contribuinte. Em tal análise está expresso que: (...)

(b) mesmo no âmbito da **ação judicial originalmente mencionada pela contribuinte na DCTF**, também não haveria direito à compensação dos débitos da COFINS, porque nela a discussão se relacionou a créditos contra a Fazenda Nacional relativos ao PIS, que apesar de reconhecidos pela instância judicial, o foram com a estrita limitação de que só poderiam ser utilizados para compensação com créditos do próprio PIS (na decisão judicial transitada em julgado, há expressa menção a que "o PIS, a COFINS e o FINSOCIAL não são tributos da mesma espécie e não podem ser compensados entre si"), o que inviabilizaria o reconhecimento administrativo à possibilidade de compensação com débitos da COFINS.

Como se pode observar do excerto supra, está atestado pelo Fisco que **o processo judicial informado pela recorrente**, apesar de, em princípio, no mérito inviabilizar o reconhecimento administrativo à possibilidade de compensação com débitos da COFINS, **efetivamente existe e tem como parte a recorrente**.

Pois bem, isso é o bastante para não restar motivo para o auto de infração *sub analysis*. A manutenção do lançamento pelo órgão julgador de primeiro grau, sob o argumento de falta de comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional, consigna novo fundamento para o auto de infração e bem por isso ilegítimo.

A matéria já ganhou foros de CSRF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO EM SEDE DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado pelo sujeito passivo que o processo judicial de compensação dos débitos informados em DCTF efetivamente existia, e do qual figurava no pólo ativo, ao contrário do consignado na motivação fática do lançamento de ofício ("Proc jud não comprovad") levado a efeito em decorrência de auditoria interna das declarações, não pode o julgador administrativo manter o Auto de Infração "eletrônico" por outro fundamento (como a configuração da concomitância, não quitação dos débitos declarados ou necessidade de lançamento para prevenir a decadência), havendo, assim, que ser considerado improcedente.

Ante o exposto, **voto por dar provimento ao recurso voluntário**, para determinar o cancelamento do auto de infração.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-007.492 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13973.000556/2003-00